



Gustavo Junqueira

QUAL O IDIOMA FALADO NO BRASIL?

WHICH LANGUAGE IS SPOKEN IN BRAZIL?

Marco Bruno Miranda Clementino

RESUMO

Analisa a possibilidade da instituição, no Brasil, de idiomas cooficiais, considerando a previsão expressa, na Constituição Federal, do português como idioma oficial do Estado brasileiro. Defende que, a despeito da previsão constitucional do português como idioma oficial, a ideia de multiculturalidade constitucional configura fundamento que legitima a previsão de idiomas cooficiais, visando à tutela de grupos específicos.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Constitucional; multiculturalidade; pluralismo; idioma cooficial; minoria.

ABSTRACT

The author looks into the possibility that co-official languages be instituted in Brazil, although Portuguese is explicitly laid down in the Constitution as Brazil's national language. He advocates that, despite the constitutional provision of Portuguese as an official language, the idea of constitutional multiculturalism establishes the foundations for legitimizing the provision of co-official languages, with a view to protecting specific groups.

KEYWORDS

Constitutional Law; multiculturalism; pluralism; co-official language; minority.

*A lei de ouro do comportamento é a tolerância mútua,
já que nunca pensaremos todos da mesma maneira,
já que nunca veremos senão uma parte da
verdade e sob ângulos diversos.*

(Mahatma Gandhi)

1 INTRODUÇÃO

O título do presente artigo remete a uma resposta que se convencionou óbvia – talvez até intuitiva – no imaginário do brasileiro, fruto do processo histórico de formação de seu povo. Qualquer criança, no início de sua educação básica, é doutrinada no sentido de que o português é o idioma falado em todo o território nacional. É o idioma de todo brasileiro.

Com o progresso de sua formação educacional – e dependendo da qualidade da que lhe é oferecida –, até se lembra ao brasileiro que alguns de seus conacionais falam outros idiomas, especialmente indígenas e descendentes de imigrantes. Nesse momento, o brasileiro aprende a identificar um certo charme nas peculiaridades desses outros, pelo fato de carregarem traços de identidade um tanto diferenciados e, ainda assim, manejarem o português para comunicação.

No entanto, essa visão do brasileiro médio tende a obnubilizar um problema subjacente à versão forjada de que somente o português é o idioma do Brasil: a crescente perda de identidade dessa parcela da população, com sua inserção conflituosa no contexto da sociedade brasileira e com o aniquilamento de sua formação cultural.

66

[...] se não há dúvidas de que a globalização procura forjar elementos de uma cultura hegemônica, também é certo que esse processo gera necessariamente conflitos de identidade nos destinatários.

A discussão surge em momento bastante propício. No momento em que o português se afirma como idioma, até no plano internacional, com a entrada em vigor do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em 1990 sob a forma de tratado, publicação da Unesco da segunda edição do Atlas Interativo de Línguas em Perigo no Mundo registra que o Brasil é o terceiro país com maior número de idiomas em risco do mundo, atrás apenas de Índia e Estados Unidos.

Conquanto a mesma publicação reconheça o fenômeno como mundial e com maior incidência nos países de maior diversidade cultural, não há dúvida de que o assunto merece uma reflexão, o que inclui a discussão jurídica sobre o tema, especialmente diante da crescente afirmação do constitucionalismo brasileiro sob uma visão pluralista.

Neste trabalho, o objetivo almejado é o de propor uma solução jurídica para o problema, buscando-se fundamentar a possibilidade de instituição, por antes da federação, de idiomas cooficiais no Brasil, paralelamente ao português, idioma oficial previsto na Constituição Federal.

Ressalte-se que a premissa aqui tem cunho puramente dog-

mático-jurídico. Foge do objeto deste trabalho discorrer sobre uma hipótese antropológica de que essa seria a solução adequada para o problema, ou seja, pretende-se apenas oferecer uma solução jurídica possível, diante do sistema constitucional em vigor, cuja viabilidade concreta deve também ser “testada” sob outros enfoques.

2 MULTICULTURALIDADE CONSTITUCIONAL E PLURALISMO

É até curioso que, no contexto de uma sociedade global, caracterizada pela aproximação de distâncias e pela massificação crescente de culturas, o resgate de uma visão pluralista seja cada vez mais frequente. Contudo, somente aquele que analisasse o contexto das relações sociais da atualidade com muita superficialidade recusaria a importância de uma visão pluralista da sociedade.

Com efeito, se não há dúvidas de que a globalização procura forjar elementos de uma cultura hegemônica, também é certo que esse processo gera necessariamente conflitos de identidade nos destinatários. Assim, para que esse processo não caminhe de forma conflituosa, o pluralismo tem sido a pedra de toque para criar mecanismos de penetração de uma visão global de mundo, porém respeitando-se traços essenciais da identidade dos povos.

Na Europa, esse fenômeno tem sido bastante evidente em virtude dos efeitos da forte presença de imigrantes com bases culturais fundamentalmente distintas, o que de há muito tem causado choques profundos com os nacionais, provocando um resultado nefasto: não se obtém a integração dos imigrantes nesse novo tecido social, gerando ondas de violência urbana em grandes cidades e ressuscitando ideários racistas entre os nacionais.

A problemática conduziu os constitucionalistas a uma reflexão sobre uma multiculturalidade constitucional, como elemento propulsor de uma sociedade pluralista (DENNINGER et al, 2007). Calcada na afirmação da liberdade cultural, a noção de multiculturalidade constitucional busca oferecer mecanismos para uma integração social baseada na consensualidade, em substituição ao conflito (DENNINGER et al, 2007).

Nessa lógica, busca-se a assimilação da cultura hegemônica da sociedade, com a preservação de traços essenciais da identidade cultural de parcela da população, fundamentando-se na liberdade cultural.

Não há dúvida de que, em alguns casos, haverá situações de difícil solução, possíveis *hard cases*, para retomar a terminologia de Dworking (2002). Por isso mesmo, a avaliação das soluções deve ser feita casuisticamente, segundo critérios de ponderação. Ora, se se procura, por um lado, a afirmação da liberdade cultural de uma minoria, não faz sentido assegurar a essa mesma minoria uma prática essencialmente conflituosa com a cultura hegemônica.

A esse respeito, Grimm resgata o contexto de imigração europeia para apresentar alguns exemplos de conflitos que exigem um juízo de ponderação, citando, entre muitos outros, o caso do *sikh* que se recusa a usar o capacete como forma de lhe possibilitar usar o turbante (DENNINGER et al, 2007).

O interessante é que, *a priori*, dá-se a impressão de que a relativização de direitos fundamentais sob a noção de liberdade cultural lhes retiraria a noção de universalidade, remetendo-os à historicidade – portanto à circunstancialidade – bastante presente na teoria de Bobbio (1992).

Contudo, mesmo para autores fiéis à universalidade dos direitos fundamentais, a multiculturalidade se justifica racionalmente, por consistir em instrumento capaz de assegurar o gozo universal dos direitos fundamentais pelos seres humanos, independentemente de sua formação cultural. Sem isso, uma visão hegemônica e ocidentalizada dos direitos fundamentais transformar-se-ia em instrumento repressor de culturas de base diversificada.

2.1 MULTICULTURALIDADE CONSTITUCIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

Felizmente, o jurista brasileiro enfim se deu conta de que a importação indiscriminada de teorias estrangeiras, notadamente europeias, não atende necessariamente às peculiaridades do direito brasileiro e, sobretudo, da sociedade brasileira, de formação cultural bastante particular. Isso não significa, todavia, que o direito comparado não possa oferecer contribuições ao aprimoramento do sistema jurídico brasileiro, a partir de experiências exitosas implementadas em outros sistemas de direito positivo.

Por influência do processo histórico, a civilização brasileira sempre se mirou no modelo europeu com uma perspectiva de atingir um padrão modelar. Esse fenômeno, ainda sentido atualmente em menor vigor, verificava-se nos diversos domínios do conhecimento humano: nas ciências, nas artes, na filosofia. O que era importado da Europa Ocidental deveria ser aqui copiado, sem uma preocupação com critérios de compatibilidade, haja vista as profundas diferenças culturais existentes.

Com a mitigação mais recente do fenômeno, embora a civilização europeia ainda constitua fonte de inspiração para muitos, pelo menos na ciência tem sido mais frequente a preocupação, senão com a concepção de um ideário genuinamente brasileiro, mas pelo menos com o exame da compatibilidade de teorias europeias com a realidade brasileira.

Essa premissa é relevante porque essa noção de multiculturalidade constitucional tem estado em voga justamente no continente europeu, em decorrência das dificuldades de integração dos imigrantes, em sua maioria muçulmanos, na civilização europeia. Assim, tendo a ideia partido

de um contexto real distinto do brasileiro, a transposição da teoria não pode prescindir de uma verificação concreta de compatibilidade com as circunstâncias que informam a realidade brasileira.

Neste caso, as peculiaridades de formação do povo brasileiro parecem conduzir à resposta de que essa compatibilidade existe. Na verdade, o curioso é que aqui a ideia da necessidade de afirmação de uma liberdade (multi)cultural até chegou tardiamente na Europa, porque o fenômeno da imigração no continente é mais recente do que o ocorrido nas Américas, cujas origens remontam ao século XIX. Aliás, é não menos curioso que, no caso das Américas, o fenômeno migratório provinha justamente da Europa, continente hoje caracterizado como destino de fluxos de imigração.

Calcada na afirmação da liberdade cultural, a noção de multiculturalidade constitucional busca oferecer mecanismos para uma integração social baseada na consensualidade, em substituição ao conflito [...]

Dessa forma, se a diversidade cultural nos Estados nacionais no continente europeu, decorrente desse fluxo migratório, é característica de sua história mais recente, nas Américas a própria formação do povo deu-se a partir da coexistência de diversas matrizes culturais, mediante a colonização por povos europeus, com o detalhe de que, em alguns Estados. Assim, é possível afirmar que a diversidade cultural, observadas as particularidades locais, está na base da própria estrutura societária das Américas, ao contrário do que ocorreu na Europa, onde se verifica uma maior homogeneização cultural na formação das identidades nacionais.

Por óbvio, não foi diferente no Brasil. Aliás, talvez o povo brasileiro seja o exemplo mais relevante de imbricação de elementos de diversidade cultural dos povos que concorreram para sua formação estrutural, isso porque se estabeleceu no Brasil uma civilização com características bem definidas e distintas daquelas dos povos que lhe deram origem, embora sob influência de seus respectivos traços culturais.

A esse respeito, Darcy Ribeiro (1998, p. 269-270) assinala que *uma copiosa documentação histórica mostra que, poucas décadas depois da invasão, já se*

havia formado no Brasil uma protocélula étnica neobrasileira diferenciada tanto da portuguesa como das indígenas. Essa etnia embrionária, multiplicada e difundida em vários núcleos – primeiro ao longo da costa atlântica, depois trasladando-se para os sertões interiores ou subindo pelos afluentes dos grandes rios –, é que iria modelar a vida social e cultural das ilhas-Brasil. Cada uma delas singularizada pelo ajustamento às condições locais, tanto ecológicas quanto de tipos de produção, mas permanecendo sempre com um renovo genésico da mesma matriz.

Darcy Ribeiro (1998), nesse trecho, desvenda efetivamente o mecanismo de estruturação do povo brasileiro. Já no início da colonização, após a invasão europeia, era possível verificar o surgimento

de uma nova etnia, do povo brasileiro, ou “neobrasileiro”, a partir da miscigenação entre os brancos portugueses e os nativos indígenas que ele tão bem explicita.

Num momento seguinte, ganha destaque também o papel dos negros vindos para África para serem escravizados. Os negros, curiosamente, tiveram um papel de destaque na “nacionalização” do português como idioma do brasileiro, uma vez que eram obrigados a aprendê-lo até para se comunicarem entre si, haja vista a circunstância de que eram originários de regiões distintas do continente africano e não falavam a mesma língua. Assim, “popularizar” o português foi a solução para viabilizar a comunicação recíproca.

Mas Darcy Ribeiro, nesse trecho, traz também uma afirmação muito importante e peculiar à civilização brasileira, ao se referir à existência de ilhas-Brasil. É que, conquanto se tenha efetivamente logrado a formação de um padrão cultural nacional, em que o idioma português desempenhou importante papel, não é menos certo que se formaram, no vasto território brasileiro, essas ilhas-Brasil, *cada uma delas singularizada pelo ajustamento às condições locais*. O autor se reporta a vários Brasis: o crioulo, o caboclo, o sertanejo, o caipira e o sulino.

Nesse sentido, percebe que Darcy Ribeiro aponta a existência de uma espécie de “multiculturalidade residual” no povo brasileiro, com limites já estabelecidos historicamente, o que até facilita a obtenção dos consensos buscados pela perspectiva de multiculturalidade constitucional. Já existe, no imaginário brasileiro, uma consciência de uma diversidade cultural entre essas ilhas-Brasil, bastando que ações mais positivas por parte do Estado tornem mais eficazes os mecanismos de preservações dessas identidades locais, que pouco chocam com o padrão cultural do brasileiro médio, portanto do padrão hegemônico nacional. Trata-se de uma realidade tão peculiar que o próprio autor termina confessando ser *simplesmente espantoso que esses núcleos tão iguais e tão diferentes se tenham mantidos aglutinados numa só nação* (RIBEIRO, 1998, p. 273).

[...] a diversidade cultural, observadas as particularidades locais, está na base da própria estrutura societária das Américas, ao contrário do que ocorreu na Europa, onde se verifica uma maior homogeneização cultural na formação das identidades nacionais.

Assim, a multiculturalidade constitucional traz uma concepção teórica muito útil à afirmação do pluralismo também no Brasil. É verdade que aqui, diferentemente da Europa, haverá menor preocupação com o estabelecimento de procedimentos técnico-jurídicos, via ponderação de interesses em conflito, visando à superação de conflitos decorrentes da diversidade. Nesse contexto de “multiculturalidade residual”, o mais importante é identificar que aspectos estão deixando de ser tutelados pela mera omissão estatal e não propriamente por resistências, despertando a consciência de uma ação mais proativa por parte do Estado.

Convém destacar, até para não pecar pela omissão, que não se está aqui menosprezando todo o processo histórico de lutas e de resistências para afirmação de identidades culturais no passado. Darcy Ribeiro também mostra antropologicamente como a civilização brasileira foi forjada a duras penas e com especial sacrifício dos povos indígenas nativos e dos negros, vindos da África. No entanto, hoje não parecem existir fortes resistências a práticas culturais de quaisquer das etnias que formaram o povo brasileiro, como se vê, por exemplo, na Europa, com os aguerridos choques culturais com os imigrantes mulçumanos que em larga medida povoam o continente.

3 A LÍNGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: AFIRMAÇÃO DE DIREITOS LINGÜÍSTICOS

Não é novidade na construção histórica dos direitos humanos a previsão de direitos lingüísticos, seja como vedação a práticas discriminatórias pelo uso da língua, como manifestação do direito de igualdade, seja como garantia ao ser humano de se comunicar e de fazê-lo em sua língua materna, como manifestação da liberdade de expressão e de pensamento.

Quanto a tais aspectos, os documentos normativos internacionais do sistema internacional de direitos humanos consagram de forma bastante enfática a tutela de direitos lingüísticos no nível da individualidade. Na Declaração Universal dos

Direitos do Homem e do Cidadão, a proibição de discriminação por motivo de língua se encontra prevista já no Preâmbulo. No Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, há prescrição semelhante, assim como se assegura às minorias étnicas, no art. 27, o direito de se comunicarem em sua própria língua.

Todavia, se existe uma definição segura de um conjunto de direitos lingüísticos no plano individual, como projeção dos direitos cívicos, a produção normativa e doutrinária ainda se encontra um pouco tímida no nível da coletividade, o que nem por isso lhe retira a importância. A dificuldade, a rigor, reside no plano da complexidade que o tema enfrenta quando ganha abrangência coletiva. Ora, no plano coletivo não basta a previsão de um direito fundamental e a adoção de instrumentos de garantia, exigindo-se a adoção positiva de políticas fomentadoras do objetivo almejado.

Com efeito, no plano coletivo, os direitos lingüísticos situam-se no plano das comunidades lingüísticas, visando a *manter sua identidade e alteridade etnolingüísticas* (HAMEL, 1995, p. 12). Assim, pressupõe a manutenção de toda uma estrutura material visando ao ensino do idioma em escolas e a manutenção de políticas educativas para a preservação da identidade lingüística. Como prestação positiva do Estado, as dificuldades vão desde a disponibilidade financeira à própria resistência de determinados setores quanto à conveniência desses respectivos aportes em benefício de um grupo limitado.

A história recente tem mostrado, no entanto, que a intervenção do Estado no plano lingüístico, assegurando a determinadas comunidades a preservação de sua identidade como tal, tem sido importante instrumento de redução de conflituosidade no tecido social. As importantes intervenções do Estado espanhol, como catalães, galegos e bascos, constituem um exemplo inequívoco da eficiência dessas políticas.

Os direitos lingüísticos de uma determinada comunidade inserem-se fundamentalmente na categoria dos direitos culturais de um povo. Embora não haja previsão específica acerca de direitos lingüísticos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a sua proteção, no plano coletivo, insere-se nesse contexto e já conta com algum tratamento doutrinário, assim como iniciativas de fomento de discussões no nível de organizações não governamentais.

Como exemplo disso, atenta a essa preocupação, a PEN Internacional, com patrocínio da Unesco, editou a Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos, sob a forma de recomendação, tendo por objeto os direitos lingüísticos sob esses dois enfoques, e destacando a necessidade de proteção da identidade das comunidades lingüísticas, além de acentuar a importância da língua como elemento de identidade cultural de um povo.

A partir dessa delimitação epistemológica, e, uma vez transpondo a teoria dos direitos lingüísticos para o plano interno dos Estados, é possível inseri-los, como direitos fundamentais de ordem cultural, na lógica de multiculturalidade proposta para o constitucionalismo brasileiro. Isso pode fundamentar a tutela estatal de minorias etnolingüísticas, notadamente com a adoção de políticas que visem a proteger determinadas identidades culturais mediante o uso da língua.

4 PANORAMA LINGÜÍSTICO DO BRASIL

Segundo o tradicional dicionário jurídico de Plácido e Silva

(2005, p. 850), língua é o vocábulo *empregado para designar o idioma ou a linguagem falada pelos diferentes povos, ou seja, o sistema de palavras por que expressam seus pensamentos. [...] Para distinguir a língua falada e escrita por determinado povo, em relação à dos outros, diz-se língua nacional, enquanto a dos demais é genericamente dita de língua estrangeira.*

Em que pese bastante objetivo, o conceito merece algum esclarecimento a fim de lhe conferir maior precisão. Isso porque o autor se refere a “nacional” e “estrangeiro” de uma forma aparentemente arbitrária. Ao que parece, o autor emprega os vocábulos “nacional” e “estrangeiro” no contexto puramente estatal, considerando a delimitação territorial, sem levar em consideração a diversidade linguística existente no interior do território de um mesmo Estado.

Com efeito, o conceito de língua deve ter por referência subjetiva o de comunidade linguística, definida no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos como *toda a sociedade humana que, radicada historicamente num determinado espaço territorial, reconhecido ou não, se identifica como povo e desenvolveu uma língua comum como meio de comunicação natural e de coesão cultural entre os seus membros.*

O conceito de comunidade linguística não respeita os limites geográficos de um Estado, sendo, aliás, essencialmente por isso que se lhe exige o tratamento sob o prisma da multiculturalidade. Por isso, o “nacional” e o “estrangeiro” do conceito de Plácido e Silva devem ser entendidos nessa acepção de comunidade linguística, compreendida a partir de elementos psicossociológicos de identidade cultural.

Hamel (1995) destaca que línguas têm natureza fundamentalmente histórica e social. Assim, se o povo brasileiro constitui uma comunidade linguística de língua portuguesa, tal se desenvolveu justamente sob uma perspectiva histórica e social, *pari passu* à própria estruturação da civilização brasileira.

No entanto, não se pode afirmar que o português é a única língua falada no Brasil. Segundo dados colhidos de uma das mais proeminentes publicações linguísticas da atualidade, o *Ethnologue Languages of the World*, existem 235 línguas faladas no Brasil, dentre as quais

188 são vivas e 47 se encontram extintas (dados de 1989). São línguas faladas por populações indígenas nas diversas regiões do país, que ainda preservam a língua materna como instrumento de coesão e identidade culturais.

Ainda de acordo com a mesma publicação, cerca de 155000 brasileiros falavam idiomas indígenas no ano 1989, espalhados pelos rincões do país, com o detalhe de que, em muitos casos, dificultando a preservação diante da hegemonia do português.

No entanto, se as discussões de políticas linguísticas em favor de minorias étnicas no Brasil normalmente tendem a girar em torno da questão indígena, não se pode perder de vista que a problemática também abrange as várias comunidades sulinas de origem europeia que, até hoje, fazem uso de determinados dialetos de origem alemã, italiana, polonesa, entre outras, que correm o risco de perderem progressivamente sua identidade cultural por conta do desuso das línguas maternas, simplesmente pela carência de políticas públicas voltadas à respectiva preservação.

Os negros, curiosamente, tiveram um papel de destaque na “nacionalização” do português como idioma do brasileiro, uma vez que eram obrigados a aprendê-lo até para se comunicarem entre si [...]

O interessante dessas comunidades linguísticas, tendo o processo imigratório se iniciado no século XIX (alemães, a partir de 1824; italianos, desde 1875; poloneses, 1891), é o fato de os dialetos até hoje permanecerem assemelhados aos idiomas falados na Europa do início do século XX, em seus Estados de origem.

No caso desses imigrantes, igualmente, alguns autores (ALTHENHOFEN, 2004) sustentam que o desprezo do Estado por suas línguas maternas tende a dificultar a integração dessas pessoas na sociedade brasileira e até mesmo o próprio aprendizado do português. Como a educação familiar recebida por algumas das crianças se dá no dialeto local – até porque os pais, em alguns raros casos, simplesmente não falam português! –, muitas delas chegam à escola e não conseguem acompanhar o ensino do português por força da deficiência natural decorrente do não aprendizado de sua própria língua.

Na verdade, seja para os indígenas, seja para os negros, seja para os imigrantes, pode-se afirmar que a história brasileira procurou forjar uma cultura monolinguística, hegemônica, levando o português à condição que hoje ostenta. Já no século XVIII, o Marquês de Pombal promovia ação contra a língua geral, de base tupi, proibindo, no Diretório dos Índios, qualquer manifestação que não feita em português.

Também quanto aos africanos, verificou-se um desestímulo no uso de suas línguas maternas. Na escravatura, os feitores, com receio da fuga de escravos, proibiam a comunicação nesses idiomas. Se isso não bastasse, procurava-se evitar a convivência de negros de mesma origem no continente africano, justamente como forma de lhes impedir a comunicação.

Políticas da mesma natureza também foram impingidas aos imigrantes desde a República Velha, com o abrasileiramento de determinados termos, assim como a implementação de colônias mistas, de modo a forjar o uso do português como meio de comunicação. Por fim, a tensão

do período de guerras, especialmente com o chamado “perigo alemão”, levou à nacionalização do ensino no Estado Novo, em que se verificou inclusive a adoção de medidas repressoras contra o uso do alemão.

Hoje, na busca de uma sociedade calcada no pluralismo, essas questões vêm novamente à tona sob uma diferente conotação. A despeito da evidente hegemonia do português, tem sido mais visível uma postura de tolerância com as minorias etnolinguísticas não aniquiladas com a prática repressora do passado. No entanto, diante dos efeitos desta no processo histórico, somente com ações positivas e concretas poderão resgatar o patrimônio cultural dessas comunidades linguísticas, hoje bastante enfraquecido.

5 REGULAÇÃO LINGUÍSTICA NO DIREITO BRASILEIRO

Curiosamente, a Constituição Federal

de 1988, de estruturação nitidamente democrática e pluralista, foi a primeira da história brasileira a estabelecer em seu texto o idioma oficial. Assim, no art. 13, dispõe que *a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil*. Essa postura foi até criticada por alguns autores, como Celso Ribeiro Bastos, sob o argumento de que existe uma obviedade em torno do português como idioma oficial, de modo que essa previsão termina sem utilidade, apenas alongando o texto (BASTOS, 1989).

Embora a ponderação de Celso Ribeiro Bastos tenha certo fundamento, é preciso também considerar que a referência tem utilidade, na medida em que situa o tema no plano jurídico, estabelecendo algumas premissas normativas com as quais é possível se trabalhar no campo da hermenêutica. Assim, se de um lado existe a teleologia no preceito de preservar a língua portuguesa como elemento de unidade nacional, o estabelecimento de uma regulação própria para o idioma termina por ressaltar todo um campo de atuação nessa área, especialmente no tocante àquelas comunidades etnolinguísticas minoritárias.

O conceito de comunidade linguística não respeita os limites geográficos de um Estado, sendo, aliás, essencialmente por isso que se lhe exige o tratamento sob o prisma da multiculturalidade.

70

Não há dúvida, por exemplo, de que o paralelo com a previsão do idioma oficial até reforça semanticamente a importância da norma programática estabelecida no art. 210, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe: *o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem*.

Não é menos certo, todavia, que o texto constitucional também reflete um pouco o caráter monolinguístico da sociedade brasileira. Enfatiza-se a importância da língua portuguesa não apenas quando a prevê como idioma oficial, mas também quando veda a capacidade eleitoral passiva aos analfabetos (art. 14) ou quando se preveem determinados privilégios aos nacionais portugueses (art. 12) e aos originários de países de língua portuguesa (art. 12).

Embora haja a referência expressa ao ensino das línguas maternas dos indígenas, pela conformação semântica, parece que o interesse era mais a proteção em si daqueles povos como etnias do que propriamente de suas línguas maternas, tanto que não se veicula qualquer norma genérica que pudesse ser aplicado às demais comunidades linguísticas.

Isso não significa, no entanto, que a interpretação do texto, segundo critérios hermenêuticos, não deva contemplar um sentido de pluralismo mais compatível com o momento histórico. Nesse ponto, se consideradas as premissas de multiculturalidade constitucional, não há como se negar a existência de espaço normativo para tutela de comunidades etnolinguísticas minoritárias existentes no Brasil.

6 O ART. 13 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PERMITE A INSTITUIÇÃO DE IDIOMAS COOFICIAIS NO BRASIL?

Quando se afirmou anteriormente sobre a utilidade da prescrição do enunciado normativo do art. 13 na Constituição Federal, estabelecendo-se um idioma oficial para o Estado brasileiro, sustentou-se a vantagem propiciada pela sistematização normativa no sentido de se desenvolver, a partir das premissas respectivas, todo um campo hermenêutico em torno das questões linguísticas.

Na verdade, os limites hermenêuticos dependem da busca pelo sentido da norma do art. 13. Isso porque uma interpretação restritiva do preceito conduziria necessariamente à inviabilidade de instituição de qualquer outro idioma oficial no Brasil que não seja o português, independentemente do nível do ente da federação em cujo âmbito porventura surja uma proposta legislativa nesse sentido.

Nessa busca semântica, algumas indagações podem facilitar metodologicamente a definição desses limites: *a) O artigo 13 autoriza a adoção de políticas públicas protetivas de comunidades etnolinguísticas minoritárias? b) O artigo 13 possibilita a instituição de idiomas co-oficiais para determinadas regiões do país? c) O artigo 13 permite a adoção, pela via da legislação infraconstitucional, de um outro idioma oficial para o Estado brasileiro.*

A primeira indagação parece de fácil resposta. Como não há qualquer preceito no texto constitucional que proíba a adoção, pelos governos dos diversos entes da federação, de políticas públicas legítimas, ainda que visando a tutelar determinado grupo, parece indubitosa a possibilidade de que os três entes da federação, adotem políticas de promoção linguística com o objetivo de tutelar comunidades específicas. O detalhe é que, nesse caso, qualquer ente da federação, no seu espaço de competências, pode atuar nesse sentido, especialmente se se considerar a competência comum para a promoção da educação e da cultura.

No que se refere às duas últimas indagações, a reflexão é mais polêmica, já fica estabelecido categoricamente o português como idioma oficial do Estado brasileiro.

De antemão, é possível afirmar que a resposta à terceira indagação há de ser negativa. Se se institui o português como idioma oficial, não se afigura viável que a legislação infraconstitucional pode tratar do tema, de modo que, dependendo de imposições históricas, apenas mediante reforma constitucional seria possível instituir um idioma cooficial para a República Federativa do Brasil.

No entanto, para responder à segunda indagação, é necessário retomar todo o referencial teórico acerca da necessidade de se enxergar o constitucionalismo, mesmo o brasileiro, sob uma visão multicultural, especialmente quanto ao que aqui se chamou de "multiculturalidade residual", em alusão às ilhas-Brasil de Darcy Ribeiro. É que, aqui e ali, a singularidade de algumas dessas ilhas-Brasil refere-se também ao plano linguístico, como elemento expressivo da respectiva identidade.

Sob tais premissas, a resposta ao segundo questionamento há de ser positiva. Na verdade, a previsão do art. 13 tem por objetivo preservar a unidade nacional e da identidade cultural étnica genuinamente brasileira, naquilo que se fundiu a partir da miscigenação racial tão propagada no processo histórico da civilização brasileira.

No entanto, se observada a coexistência das ilhas-Brasil, a possibilidade de instituição de idiomas cooficiais para algumas comunidades linguísticas constituiria importante política de afirmação do caráter singular de cada uma delas. Com isso, os integrantes dessas comunidades, sejam indígenas, sejam de origem europeia, teriam sua integração social assegurada à sociedade brasileira, com o ensino obrigatório do português e seu emprego em todos os atos públicos, mas sem perder de vista os traços de identidade que os aproximam como coletividades parciais dentro do Estado.

No direito comparado, não faltam exemplos de iniciativas de instituição de idiomas cooficiais. Na Espanha, até por sua diversidade étnica bem marcante, a regulação da matéria é feita no próprio texto da Constituição. Já no Preâmbulo, proclama-se a finalidade de proteger as línguas dos espanhóis e do povo da Espanha. No art. 3, estabelece-se o castelhano como língua oficial, porém também dispendo que *as demais línguas espanholas serão também oficiais nas respectivas Comunidades Autônomas de acordo com seus Estatutos* e que *a riqueza das distintas modalidades linguísticas é um patrimônio cultural que será objeto de especial respeito e proteção*. Mais adiante, ao disciplinar os meios de comunicação de massa, autoriza-se expressamente o uso de quaisquer dos idiomas da Espanha.

Dir-se-ia que a Espanha não constitui um exemplo adequado para um estudo de direito comparado, dadas as peculiaridades de sua conformação étnica. O argumento, aliás, até procederia, uma vez que a questão linguística é um tema muito mais sensível na sociedade espanhola, inclusive pela expressão numérica das minorias, uma vez que 3.173.400 de espanhóis falam galego (dados de 1986), 6.472.828 usam o catalão (dados de 1996) e pelo menos 615.000 se comunicam por meio do basco ou euskara (dados de 1976).

Portugal, no entanto, pode constituir um exemplo absolutamente compatível com o Brasil. No art. 11, a Constituição portuguesa prescreve que *a língua oficial é o Português*. No entanto, baseando-se na competência legislativa genérica prevista no art. 161, a Assembleia da República editou a Lei n. 7/99, reconhe-

cendo oficialmente os direitos linguísticos da comunidade mirandesa.

A língua mirandesa é falada por apenas 15.000 pessoas em todo o mundo, dos quais 10.000 são residentes de Miranda do Douro (dados de 2000). No entanto, pela forte influência cultural, ainda assim o Estado português reconheceu o caráter cooficial desse idioma, autorizando o seu ensino e o seu uso pelas instituições públicas do concelho de Miranda do Douro, desde que acompanhadas do português.

No Brasil, além de iniciativas de alguns municípios sulinos no sentido da promoção de alguns dialetos falados pelas comunidades locais, conhece-se apenas um único caso de instituição de idiomas cooficiais, por meio de legislação do município de São Gabriel da Cachoeira, situado no noroeste do Estado do Amazonas, no qual quase 90% dos pouco mais de 40.000 habitantes têm origem indígena. Tal se deu pela Lei n. 11/2002¹, pela qual foram instituídos como idiomas cooficiais, no território do município, as línguas *nheengatu, tukano e baniwa*, todos idiomas de origem indígena.

Como se vê, a previsão da lei municipal de São Gabriel da Cachoeira atende a uma "multiculturalidade residual" da ilha-Brasil cabocla, da região amazônica, na qual a cultura indígena exerce forte influência. No específico município em que instituída, essa influência ganha até contornos hegemônicos, dado o percentual de indígenas na população do município. Prever esses idiomas como cooficiais constitui um instrumento inteligente de proteção da identidade cultural daquela comunidade, sem ameaçar nem de perto, por outro lado, a unidade linguística nacional expressa no uso do português.

É interessante fazer um registro de que o preceito do art. 3º pode ser de constitucionalidade duvidosa, exigindo interpretação conforme a Constituição. É que nenhum ato administrativo no direito brasileiro pode deixar de ser praticado em língua portuguesa. Assim, mesmo que se usem alguns dos idiomas cooficiais, a tradução portuguesa é necessária em qualquer caso.

7 CONCLUSÃO

A epígrafe deste trabalho traz uma belíssima lição de Gandhi sobre tolerância, que traz subjacente uma verdadeira

ode à diversidade e ao respeito mútuo entre os indivíduos. A tolerância é a base de uma sociedade pluralista, como mola propulsora da consensualidade necessária à coexistência pacífica de indivíduos e grupos de indivíduos.

Nesse mundo plural, que aproxima grupos de identidades culturais bastante distintas, a multiculturalidade (constitucional) surge como mecanismo para promover a integração social de minorias de forma pacífica. No choque cultural, busca-se preservar ao máximo a liberdade cultural, incluindo-se o uso da língua materna como preservação dessas identidades.

A partir dessa premissa, é possível fundamentar validamente a instituição, no direito brasileiro, de idiomas cooficiais visando à preservação de identidades locais singulares, resultantes da própria formação histórica da civilização brasileira, como expressão de direitos linguísticos de determinadas comunidades étnicas. No Brasil, concilia-se a existência de uma identidade nacional mínima, aliada a singularidades fomentadas por diversos fatores.

A língua portuguesa, por outro lado, é conservada como idioma oficial do Estado brasileiro, visando à unidade nacional, a tal identidade nacional mínima tão alardeada neste trabalho. Assim, se não é possível a instituição, por legislação infraconstitucional, de outro idioma oficial da República Federativa do Brasil, não é menos certo que entes da federação, visando tutelar determinadas comunidades linguísticas, podem instituir idiomas cooficiais válidos na abrangência de sua delimitação territorial.

NOTA

¹ Lei n. 145, de 11 de dezembro de 2002: *Dispõe sobre a co-oficialização das Línguas Nheengatu, Tukano e Baniwa, à Língua Portuguesa, no município de São Gabriel da Cachoeira/Estado do Amazonas*
O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM
FAÇO saber a todos que a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/Estado do Amazonas decretou a seguinte:
LEI:
Art. 1º. A língua portuguesa e o idioma oficial da República Federal do Brasil
Parágrafo Único – Fica estabelecido que o município de São Gabriel da Cachoeira/Estado do Amazonas, passa a ter como línguas co-oficiais, as Nheengatu, Tukano e Baniwa.
Art. 2º. O status de língua co-oficial concedido

por esse objeto, obriga o município:
§ 1º. A prestar os serviços públicos básicos de atendimento ao público nas repartições públicas na língua oficial e nas três línguas co-oficiais, oralmente e por escrito:

§ 2º. A produzir a documentação pública, bem como as campanhas publicitárias institucionais na língua oficial e nas três línguas co-oficiais.

§ 3º. A incentivar a apoiar o aprendizado e o uso das línguas co-oficiais nas escolas e nos meios de comunicações.

Art. 3º. São válidas e eficazes todas as atuações administrativas feitas na língua oficial ou em qualquer das co-oficiais.

Art. 4º. Em nenhum caso alguém pode ser discriminado por razão da língua oficial ou co-oficial que use.

Art. 5º. As pessoas jurídicas devem ter também um corpo de tradutores no município, o estabelecido no caput do artigo anterior, sob pena da lei.

Art. 6º. O uso das demais línguas indígenas faladas no município será assegurado nas escolas indígenas, conforme a legislação federal e estadual.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/Estado do Amazonas, em 11 de dezembro de 2002.

como derechos humanos: debates y perspectivas.

Alteridades, México, UAM, v. 10, p. 11-23, 1995.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Artigo recebido em 17/3/2014.

Artigo aprovado em 17/6/2014.

REFERÊNCIAS

- ASHER, R. E.; MOSELEY, Christopher. *Atlas of the World's Languages*. 2. ed. Oxford: Routledge, 2007.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CARVALHO, Carlos Gomes. O idioma como um direito constitucional. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 10, n. 39, abr./jun. 2002.
- COSTA, Reginaldo Rodrigues da. Justificação racional, ideia de direitos humanos e multiculturalidade. In: *Nomos*, Fortaleza, 2002.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, v. 2.
- CRUZ, José Raimundo Gomes da. O idioma oficial: significado do art. 13. "caput", da Constituição de 1988. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 81, n. 677, p. 288-291, mar. 1992.
- DENNINGER, Erhard; GRIMM, Dieter. *Derecho constitucional para la sociedad multicultural*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 1.
- FRANÇA, Limongi (Org.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1978, v. 16.
- _____. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1980, v. 43.
- _____. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1980, v. 50.
- _____. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1982, v. 82.
- GORDON JR., Raymond G. *Ethnologue Languages of the World*. 15. ed. Dallas: SIL International, 2005.
- HAMEL, Rainer Enrique. Derechos lingüísticos

Marco Bruno Miranda Clementino é juiz federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e professor adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.